

01-0642/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0642 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0642 / 2008

DE

12/11/2008

PROMOVENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA OS SERVIDORES
PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 03/02/2009

Viviane R.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:56:54

00000022515-07



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Senhor Presidente

Permitindo-me aproveitar do trâmite do Projeto de Lei que legitima a fixação de data base para reajuste dos servidores dessa E. Edilidade e desta D. Corte de Contas, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, com os devidos considerandos o Projeto de Lei no mesmo sentido de interesse dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

As nossas razões estão enunciadas nas justificativas que acompanham a propositura, pelo que se solicita aos Ilustres Vereadores seu apoio para aprovação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a todos os Nobres Parlamentares dessa Egrégia Casa de Leis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo – Capital

A SG
Sr. Secretário
Dane
12/11/2008

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 13/11/08
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Justificativa

O presente projeto de lei visa fixar uma data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para deliberação sobre o conjunto de reivindicações dessa categoria, após negociação com as respectivas entidades associativas e sindicais.

A medida tem por propósito a valorização desses servidores como forma de estímulo para um desempenho profissional sempre da mais alta qualidade, tendo em vista a missão atribuída a eles de apoio a uma das funções mais importantes exercidas no âmbito do Estado Democrático de Direito que é a fiscalização da Administração Pública, realizada pelo Poder Legislativo com o indispensável auxílio do Tribunal de Contas, seja no plano nacional, estadual ou local.

São essas as razões que nos levam a propugnar pela aprovação da presente propositura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

OFÍCIO SG/GAB N° 51/2008

Folha nº 03 do proc.
N° 642 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

12 NOV. 2008

Comit. Int. e Reg. Contas Ativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

01 - PL

01-0642/2008

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Adilson Amadeu

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

16 DEZ 2008

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

EQUIPE DE

12 NOV 2008

SGP.42

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

18 DEZ 2008

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-642/08 13/11/2008 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/11/08

IV
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/11/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>13/11/08</u>	AS	<u>18h40</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/11/2008</u> .

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
17/11/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o(s) documento(s) de
fls. 052 a 142. 18141 108

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

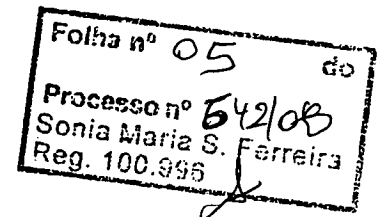
22°C 217km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 444 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 444/2008

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera dispositivos da Lei nº 13.303, de 18 de Janeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Quadro dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de contas do Município de São Paulo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como para deliberação, em negociação com suas entidades associativas e sindicais, sobre o conjunto de reivindicações desses servidores públicos.

Parágrafo Único - Não se aplica à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo as disposições contidas na Lei Municipal 13.303/2002, devido à autonomia privativa do Legislativo Municipal, bem como à dotação orçamentária própria destes órgãos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, consignadas na Legislação Orçamentária, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 19, inciso III, da Lei Federal nº 101/2000, lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 14 de Novembro de 2008 |

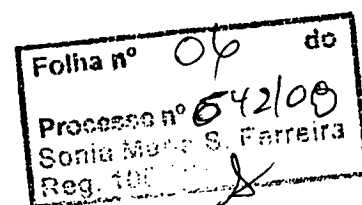
- Contato |
- Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13303

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

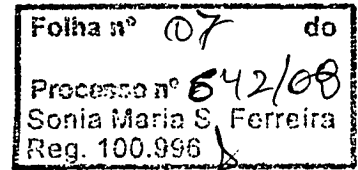
Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;

- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.



II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês, com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

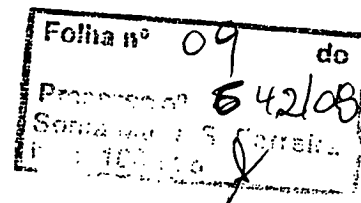
a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 14 de Novembro de 2008 |

- [Contato](#) |
- [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14600

Voltar

Imprimir

Folha nº 30	do
Processo nº 642/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta Inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

- I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;
- II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;
- III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do Inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade ao servidor nas

hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 1º desta lei, ~~apenas nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade, na seguinte conformidade:~~

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos, Geólogos, Arquitetos e Contadores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade instituída por esta lei, pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si a Gratificação por Desempenho de Atividade e a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida a partir de 1º de julho de 2007.

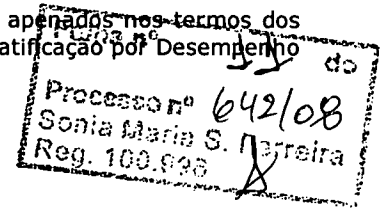
Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2006, em 0,1% (um décimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e



bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposo;

II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao Inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao Inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

((ARTIGO))"Art. 5º....."

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

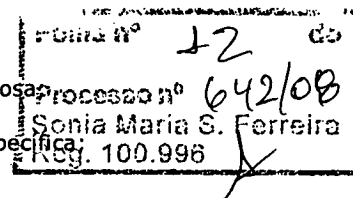
Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	de
Processo nº	642/08	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 990		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 444/08 de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera dispositivos da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002;
- Lei nº 13.303/02, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos;
- Lei nº 14.600/07, que institui a Gratificação por desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002..

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

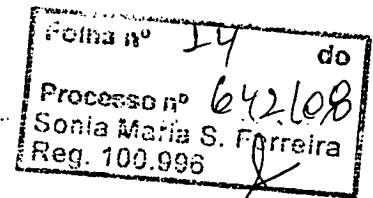
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Recebido em
18/11/2008
PROCURADORIA

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/11/08 às 16h55
 RF
 SOLANGE RAINORE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Agnaldo
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Paroquial, S.A.
 Em 18/11/08 às 12h00

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 03/12/08 ÀS 14h50h
 POR *João*
 SAÍDA: 05/12 ÀS 17h30 ASS.: *[Assinatura]*

A SGP-21
 São Paulo, 18/12/08

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 15.921
 Em 19/12/08
 ASS.: *[Assinatura]*

[Assinatura]
Era Rodolshi
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº	15	do proc.
nº	01-672	de 2008
Eva Pogorski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

PRESIDENTE
16.12.08
LIDO E APROVADO

REQUERIMENTO

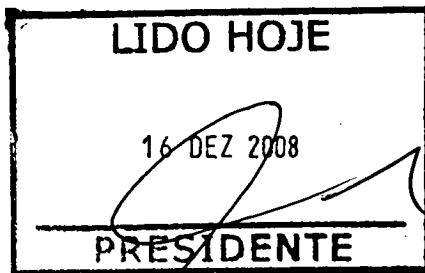
/2008

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão do PL 642/08
na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

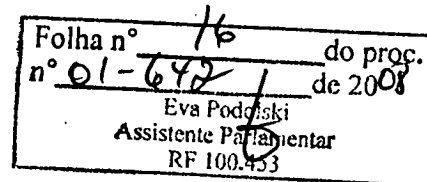
Sala das Sessões, em

Vereador

Equipe de Taquigrafia e Revisão
16 DEZ 2008
SGP-41



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0642/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa fixar a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos daquele órgão em 1º de março de cada ano.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Nos termos do disposto no art. 71 da Constituição Federal, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 48, determina que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Verifica-se, daí, que a natureza jurídica dos Tribunais de Contas é de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e não de Poder constituído, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se, ainda, que na Constituição Federal as iniciativas legislativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos.

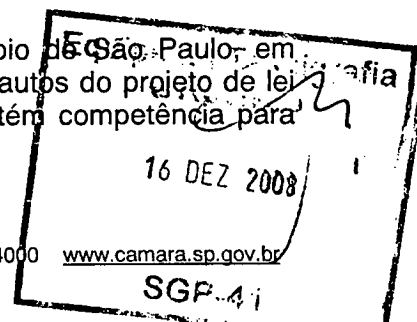
A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 37, confere iniciativa legislativa a qualquer membro de Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em nenhum momento, quer a Constituição Federal, quer a Lei Orgânica, estabeleceram iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei.

Esta omissão, mais a ressalva do art. 73, da Constituição Federal, *in fine*, possibilitou o surgimento da tese de que os Tribunais de Contas não teriam iniciativa legislativa para se auto-organizarem, entendimento este defendido pelo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADIn nº 585-5, STF:

"De acrescentar-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva "no que couber", pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciais, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional".

Também a Assessoria Jurídico Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhôa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 642/08

Folha nº	17	do proc.
nº	01-642	de 2008
Eva Porolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.753		

"A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado".

Todavia, a questão nunca foi pacífica, tendo sempre existido outra corrente no sentido de que caberia aos Tribunais de Contas a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua organização, conforme se vê do voto condutor do acórdão proferido na ADIn nº 11.754-0/6, que se refere ao inciso XII, do artigo 48, da LOM:

"É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal".

Aliás, saliente-se que no âmbito federal foram adotadas duas soluções diversas. Com efeito, a Lei Federal nº 8.968/94, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, resultou de projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do TCU, enquanto a Lei Federal nº 9.165/95, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU e instituiu normas sobre provimento, nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Sr. Alfredo Campos.

Assim, enquanto não pacificada a jurisprudência, é possível sustentar que os Tribunais de Contas têm iniciativa legislativa própria para proposições concernentes a sua auto-organização, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da matéria, razão pela qual opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 642/08

Folha nº	18	do proc.
nº	01 - 642	de 2008
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100453		

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marta Costa *Guiz Porges* *João Américo* *Silvanus*
OK *Simão*

Alo *Amélio Miguel* *Wladimir* *João Polício Neto*

Paulo Franco *Adolfo Amintas* *Paulo Paulo*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao item seguinte.

- “PL 642/08, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 642/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Passemos ao item seguinte.

- "PL 642/2008, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 642/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo n.º 01-642 de 2008 19 / 12 / 08 (a) _____

[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100483

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

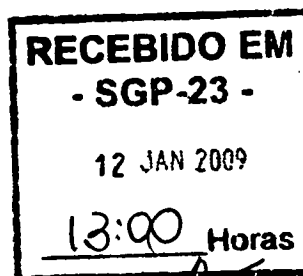
[Assinatura]
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



[Assinatura]
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 06.01.2009.

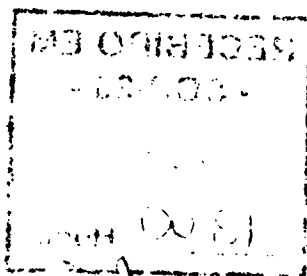

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 06.01.2009.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



SEGUE..... juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
publicado..... sob folha..... n.º.....
Em 02/02/09

Grausa Leônidas Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00106/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 642/08, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 642/08). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. Eu, **ANDERSON ROBERTO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, a conferi. São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo,

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo nº 01.048 de 2008
Crousa Leonilda Silva Zacarias
 Técnico Administrativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2009.

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

u
JCSS/ars

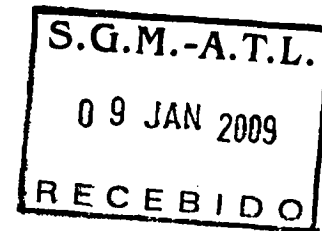
Folha n° 25 do Processo
n° 01-6420 de 2008
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 106, de 08/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 642/08, de autoria do Tribunal de Contas de São Paulo.



Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

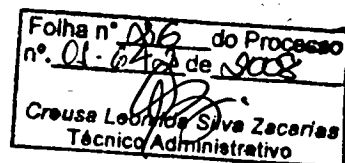
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 08/09

Ref.: OF-SGP 23 nº 00106/2009

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

15 - DOCREC
15 - 0078/2009



Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 642/08, que dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, tendo-lhe sido reservado o número 14.891.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

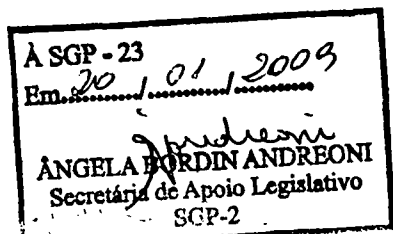
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

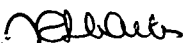
JAM/bam
Reserva 14 891



Sr. Orlando,

Juntar ao PL 642/08 o Of. ATL 08/09. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

21/01/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

21/01/09


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00216/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 642/08, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


DALTON SILVANO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 018 do Processo nº 01-642/08 de 2008
Crouse Leandra Silva Zacarias Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009. (PROJETO DE LEI Nº 642/08). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009. O Presidente em exercício, a) Dalton Silvano. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009. A Secretária Geral Parlamentar em exercício, a) Karen Lima Vieira. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 21 de janeiro

de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

. Visto, , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Processo
nº 01-642/08
Creusa Leônida Silva Zaccarias
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício,

Folha n° 30 do Processo
n° 01-642 de 2008
Creusa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 216, de 22/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.891, de 20/01/09, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 642/08, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

27 JAN 2009

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 31 ✓

do processo nº 01-642 / 2008

02 / 02 / 2009

(a.....)

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

02/02/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 03/02/2009

O Func.º _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

71341